



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 3/SEMAP/SUPRAM MATA-DRCP/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0056664/2021-32

PARECER ÚNICO nº 47403832 - RECURSO DE DECISÃO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	3524/2021	Licença cancelada

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada (CADASTRO)

Processo SEI nº: 1370.01.0056664/2021-32

EMPREENDEDOR: J P DE SOUZA LTDA – ME (ECOLIFE Soluções Ambientais Eireli)	CNPJ:	12.628.257/0001-71
EMPREENDIMENTO: J P DE SOUZA LTDA – ME (ECOLIFE Soluções Ambientais Eireli)	CNPJ:	12.628.257/0001-71
MUNICÍPIO (S): Martins Soares/MG	ZONA:	Rural
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	ASSINATURA	
Luciano Machado de Souza Rodrigues		
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental		
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual		

	Documento assinado eletronicamente por Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a) , em 31/05/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .
	Documento assinado eletronicamente por Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor(a) , em 31/05/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .
	Documento assinado eletronicamente por Lidiane Ferraz Vicente, Diretor(a) , em 31/05/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .
	Documento assinado eletronicamente por Dorgival da Silva, Superintendente , em 01/06/2022, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .



PARECER ÚNICO - RECURSO DE DECISÃO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA COPAM:

3524/2021

SITUAÇÃO:

Licença cancelada

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada (CADASTRO)

Processo SEI nº: 1370.01.0056664/2021-32

EMPREENDEDOR: J P DE SOUZA LTDA – ME (ECOLIFE Soluções Ambientais Eireli)	CNPJ: 12.628.257/0001-71	
EMPREENDIMENTO: J P DE SOUZA LTDA – ME (ECOLIFE Soluções Ambientais Eireli)	CNPJ: 12.628.257/0001-71	
MUNICÍPIO (S): Martins Soares/MG	ZONA: Rural	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1.403. 710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150. 545-0	

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que determina a anulação da licença da licença é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito da legitimidade, conforme art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de 30 (trinta dias), contados da data publicação da decisão impugnada.



A decisão ora impugnada foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13/01/2022 (IOF/MG, Caderno 1, Diário do Executivo, página 11, 3ª coluna).

O protocolo do recurso via Processo SEI nº 1370.01.0056664/2021-32 ocorreu no dia 14/02/2022, tratando-se do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo, qual seja, o dia 12/02/2022(sábado). Assim, a interposição ocorreu de forma tempestiva.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL N° 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O presente recurso foi acompanhado de taxa de expediente referente à análise de impugnação, documentos SEI nº 42243683 e 42243684.

1.6 DA COMPETÊNCIA

A decisão relativa à concessão da licença ambiental e, posteriormente, de seu cancelamento é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, conforme competência instituída pelo Artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº 23.304/2019.

Nesse sentido, dispõe o art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

1.7 DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

No presente recurso, não se vislumbra hipótese de retratação e nem mesmo hipótese de autotutela nos termos do Art. 39 do Decreto 47.383/2018.

1.8. EFEITO SUSPENSIVO

Conforme determina o Art. 57 da Lei Estadual 14.184, em regra não há efeito suspensivo para os recursos administrativos.

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de justo receio de prejuízo ou de difícil e incerta reparação, conforme previsão do art. 57, parágrafo único da referida Lei,



uma vez que o empreendimento possui licença concedida pelo IBAMA que lhe permite a operação em rotas no âmbito estadual e federal.

2. MÉRITO

2.1 Histórico do processo

O processo de licenciamento ambiental nº 3524/2021 teve decisão proferida em 19/07/2021, com a concessão de licença ambiental para a atividade de “Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos”, código F-02-01-1 e teve por objeto a ampliação da atividade em 1 (um) veículo, que passou a totalizar 4 (quatro) veículos.

Na caracterização o empreendedor informou que as atividades seriam desenvolvidas apenas no Estado de Minas Gerais, o que motivou a concessão da licença sem nenhum questionamento no que se refere ao ente federativo competente para a ação administrativa do licenciamento ambiental.

Posteriormente, no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0056664/2021-32, verificou-se, conforme documento apresentado pelo próprio empreendedor, que a atividade estava licenciada pela União, através do seu órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o que fundamentou a decisão de cancelamento da licença, tendo em vista o fato de que a atividade se estende ao Estado do Espírito Santo, com base nos critérios da Lei Complementar nº 140/2011.

2.2 Da suposta ofensa ao princípio da legalidade

Inicialmente o requerente alega a violação do princípio da legalidade por ausência de notificação prévia, anterior à decisão de cancelamento.

Cabe esclarecer que o cancelamento da licença obedeceu ao rito processual adequado, sendo o recorrente devidamente notificado da decisão, ocasião em que pode exercer o seu direito ao contraditório (como de fato está).

2.3 Da manutenção da decisão recorrida: incompetência para emissão de Licença de transporte Interestadual pela SUPRAM ZM

O recorrente alega, em síntese, a possibilidade de coexistência de licença ambiental estadual e federal.

Para tal apresenta a interpretação de que o IBAMA seria competente apenas no que tange à licença das rotas que englobam dois estados. E assim, caberia ao Estado de Minas Gerais o licenciamento das rotas limitadas ao seu território.

Citamos trecho da peça recursal que traduz o entendimento do recorrente:

E, não há razão jurídica para a confusão de objetos extirpada nos fundamentos da decisão recorrida, pois, o transporte intraestadual (origem e destino dentro do mesmo Estado) não se confunde ou aproveita, sob a aspecto do licenciamento ambiental, ao transporte interestadual



(realizado entre dois ou mais Estados). São atividades, porventura, complementares, mas realizadas sob esferas de competência legal ambiental distintas e bem definidas.

Em que pese as razões apresentadas, o entendimento apresentado não prospera em cotejo com a legislação aplicada ao caso, bem como a entendimento institucional. Neste sentido, vejamos o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos."

Além disso, o próprio art. 7º, em seu inciso XIV, *e*, também prevê que a competência será da União no caso de atividades desenvolvidas em 2 (dois) ou mais Estados.

Nesse sentido, resta claro que a empresa desenvolve atividade de transporte interestadual, o que por si só atrai a competência para o ente Federal, independente de realizar o transporte intraestadual. Trata-se de entendimento institucional encampado na Instrução de Serviço Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, item 3.2.9, pág. 31, ao tratar especificamente desta atividade (acesso em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRORIZACAO_PROCEDIMENTOS/IS_06_2019_-_Sistema_de_Licenciamento_Ambiental.pdf):

" ... a atividade, quando desenvolvida em rota que abranja passagem por outros estados da federação, não será licenciada pelo Estado de Minas Gerais, devendo o empreendedor buscar sua regularização ambiental na esfera federal, junto ao Ibama."

No mesmo sentido, a Lei Complementar 140/2011, elucida mais uma vez a questão em seu Art. 13, caput:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Na mesma linha foi emitida orientação pela Diretoria em Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes da Semad no sentido de que o licenciamento deve ser promovido por apenas um único ente da Federação.



A partir, portanto, da dicção do dispositivo conjugado com o citado art. 7º, resta claro que não há possibilidade de concessão de licença para a mesma atividade por dois órgãos licenciadores distintos, sob pena de violação ao princípio da unicidade.

Assim, sugere-se o conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, o seu indeferimento, uma vez que o cancelamento da licença ocorreu de forma devida.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, com sugestão pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão que determinou o cancelamento da licença, uma vez ausente a hipótese de reconsideração e autotutela.

DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conhęço do recurso interposto e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, diante da impossibilidade de juízo de reconsideração e autotutela.

À Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

Dorgival de Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata